

auto-regulação devem representar uma grande maioria do sector económico relevante, com o menor número possível de excepções. É, todavia, necessário garantir o respeito pelas regras de concorrência.

4 — Objectivos quantificados e escalonados — os objectivos definidos pelas partes devem ser enunciados de forma clara e inequívoca, partindo de uma base de referência bem definida. Se a iniciativa de auto-regulação abranger um vasto período de tempo, devem ser incluídos objectivos intercalares. O cumprimento dos objectivos finais e intercalares deve poder ser avaliado de forma acessível e credível através de indicadores claros e fiáveis. A informação relativa à investigação, bem como os dados científicos e tecnológicos de carácter geral, devem facilitar o desenvolvimento desses indicadores.

5 — Participação da sociedade civil — a fim de garantir a transparência, as iniciativas de auto-regulação devem ser publicitadas, nomeadamente através da utilização da *Internet* e de outros meios electrónicos de divulgação da informação.

O mesmo se aplica aos relatórios de vigilância intercalares e finais. As partes — nomeadamente os Estados membros, o sector industrial, as organizações não governamentais operantes no domínio ambiental e as associações de consumidores — devem ter a possibilidade de apresentar comentários sobre as iniciativas de auto-regulação.

6 — Vigilância e informação — as iniciativas de auto-regulação devem incluir um sistema de vigilância bem concebido, em que as responsabilidades do sector industrial e dos verificadores independentes estejam claramente definidas. Os serviços da Comissão Europeia, em parceria com as partes na iniciativa de auto-regulação, são convidados a proceder à vigilância do cumprimento dos objectivos.

O plano de vigilância e informação deve ser pormenorizado, transparente e objectivo. Cabe aos serviços da Comissão Europeia, avaliar o cumprimento dos objectivos do acordo voluntário ou de outras medidas de auto-regulação.

7 — Rentabilidade derivada da iniciativa de auto-regulação — os custos de gestão das iniciativas de auto-regulação, em particular no que respeita à vigilância, não devem conduzir a encargos administrativos desproporcionados quando comparados com os objectivos e outros instrumentos disponíveis.

8 — Sustentabilidade — as iniciativas de auto-regulação devem ser conformes aos objectivos enunciados na presente directiva, incluindo a abordagem integrada, e devem ser coerentes com as dimensões económica e social do desenvolvimento sustentável. A protecção dos interesses dos consumidores (saúde, qualidade de vida e interesses económicos) deve ser igualmente integrada.

9 — Compatibilidade dos incentivos — caso existam outros factores e incentivos — pressão do mercado, impostos e legislação a nível nacional — que enviem sinais contraditórios aos participantes no compromisso assumido, é pouco provável que as iniciativas de auto-regulação produzam os resultados previstos. A coerência política é essencial neste contexto e deve ser tida em conta na avaliação da eficácia da iniciativa.

## MINISTÉRIO DA SAÚDE

### Decreto-Lei n.º 27/2009

de 27 de Janeiro

A transformação de diversos hospitais em entidades públicas empresariais (E. P. E.) teve o seu início com o

Decreto-Lei n.º 233/2005, de 29 de Dezembro, que assim cumpria o previsto no Programa do XVII Governo Constitucional e no Programa de Estabilidade e Crescimento.

Desde então, vários outros hospitais têm sido transformados em E. P. E., permitindo assim uma gestão inovadora com carácter empresarial, orientada para a satisfação das necessidades dos utentes.

No seguimento do previsto no Programa de Estabilidade e Crescimento e no Programa do XVII Governo Constitucional, transforma-se o Hospital de Magalhães Lemos e cria-se o Centro Hospitalar de Entre o Douro e Vouga, que integra o Hospital de S. Sebastião, E. P. E., o Hospital Distrital de São João da Madeira e o Hospital São Miguel — Oliveira de Azeméis, ambos como entidades públicas empresariais.

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 18.º do regime jurídico da gestão hospitalar, aprovado pela Lei n.º 27/2002, de 8 de Novembro, no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 300/2007, de 23 de Agosto, e nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Entidades públicas empresariais

#### Artigo 1.º

##### Objecto

1 — São criados, com a natureza de entidades públicas empresariais, os seguintes hospitais, constantes do anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante:

- a) Hospital de Magalhães Lemos, E. P. E.;
- b) Centro Hospitalar de Entre o Douro e Vouga, E. P. E.

2 — São aprovados para as entidades públicas empresariais previstas no número anterior os estatutos, constantes do anexo II do Decreto-Lei n.º 233/2005, de 29 de Dezembro, e com as especificidades estatutárias que constam do anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

3 — O Centro Hospitalar de Entre o Douro e Vouga, E. P. E., integra o Hospital de S. Sebastião, E. P. E., o Hospital Distrital de São João da Madeira e o Hospital São Miguel — Oliveira de Azeméis.

4 — As unidades de saúde que dão origem às entidades públicas empresariais agora criadas consideram-se extintas para todos os efeitos legais, com dispensa de todas as formalidades legais.

#### Artigo 2.º

##### Sucessão

As entidades públicas empresariais criadas pelo presente decreto-lei, adiante designadas abreviadamente por hospitais E. P. E., sucedem às unidades de saúde que lhes deram origem em todos os direitos e obrigações, independentemente de quaisquer formalidades.

## Artigo 3.º

**Capital estatutário**

1 — O capital estatutário dos hospitais E. P. E. é detido pelo Estado e pode ser aumentado ou reduzido por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Saúde, que constitui título bastante para todos os efeitos legais, incluindo os de registo.

2 — O capital estatutário dos hospitais E. P. E. agora criados é o fixado no anexo ao presente decreto-lei, sendo as dotações subscritas e integralmente realizadas pelo Estado.

3 — O capital estatutário do Hospital de Magalhães Lemos, E. P. E., é de € 20 000 000, a realizar por incorporação de reservas e resultados transitados do Hospital de Magalhães Lemos.

4 — O capital estatutário do Centro Hospitalar de Entre o Douro e Vouga, E. P. E., é de € 29 930 000, correspondente ao capital estatutário do Hospital de S. Sebastião, E. P. E.

## Artigo 4.º

**Registos**

O presente decreto-lei constitui título bastante para todos os efeitos legais, designadamente os de registo.

## CAPÍTULO II

**Regime jurídico**

## Artigo 5.º

**Regime aplicável**

1 — Às entidades públicas empresariais criadas pelo presente decreto-lei aplica-se, com as necessárias adaptações, o regime jurídico, financeiro e de recursos humanos constante dos capítulos II, III e IV do Decreto-Lei n.º 233/2005, de 29 de Dezembro.

2 — A aplicação do capítulo IV do Decreto-Lei n.º 233/2005, de 29 de Dezembro, ao pessoal de todos os hospitais E. P. E., com relação jurídica de emprego público, não prejudica a aplicação das regras gerais de mobilidade e racionalização de efectivos em vigor para os funcionários e agentes da Administração, designadamente as constantes da Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro, e do Decreto-Lei n.º 200/2006, de 25 de Outubro, com as necessárias adaptações.

## CAPÍTULO III

**Disposições finais e transitórias**

## Artigo 6.º

**Norma transitória**

1 — Com a entrada em vigor do presente decreto-lei, cessam automaticamente os mandatos dos membros dos conselhos de administração e dos órgãos de direcção técnica das unidades de saúde agora extintas, mantendo-se os respectivos titulares em gestão corrente até à nomeação dos novos titulares.

2 — Cessam igualmente todas as comissões de serviço dos titulares dos órgãos de direcção e chefia das mesmas unidades de saúde agora extintas, mantendo-se os respectivos titulares até à designação dos novos titulares, nos termos previstos no Código do Trabalho.

## Artigo 7.º

**Regulamentos internos**

Os regulamentos internos das entidades públicas empresariais criadas pelo presente decreto-lei devem ser elaborados e submetidos a homologação do membro do Governo responsável pela área da saúde no prazo de 120 dias a contar da data de entrada em vigor do presente decreto-lei.

## Artigo 8.º

**Entrada em vigor**

O presente decreto-lei entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Novembro de 2008. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Ana Maria Teodoro Jorge*.

Promulgado em 19 de Janeiro de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 20 de Janeiro de 2009.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

## ANEXO

(a que se refere o artigo 1.º)

Designação	Anterior designação	Sede	Capital estatutário (euros)
Hospital de Magalhães Lemos, E. P. E. . . . . .	Hospital de Magalhães Lemos . . . . .	Rua do Professor Álvaro Rodrigues, Porto.	20 000 000
Centro Hospitalar de Entre o Douro e Vouga, E. P. E.	Hospital de S. Sebastião, E. P. E. . . . . Hospital Distrital de São João da Madeira. Hospital São Miguel — Oliveira de Aze- méis.	Rua do Dr. Cândido de Pinho, Santa Maria da Feira.	29 930 000